

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Major Vieira – Estado de Santa Catarina**

**Pregão Presencial nº 015/2021**

**Processo Licitatório nº. 021/2021**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DE MAJOR VIEIRA.

**CONCEITO COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.869.829/0001-30, com sede à Rua Wilma M. Schlosser, nº 20, na cidade de Modelo/SC, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa IGM PNEUS LTDA, pelos fundamentos que serão expostos.

Com base na legislação vigente, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, requer-se desde já o recebimento das Contrarrazões, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento devidamente informado à autoridade competente para a análise e julgamento.

**DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS:**

Em 27/04/2021, a empresa Recorrente participou do procedimento licitatório em apreço, apresentando proposta para diversos itens constantes ao Edital.

Na fase de habilitação, verificados os documentos constantes ao Envelope nº 02, a empresa Recorrente IGM PNEUS LTDA restou desclassificada do certame sob o fundamento de que: “A licitante ISRAEL BECKER MAIDANCHEN – ME apresentou atestado de capacidade técnica que não atesta se ele forneceu o objeto descrito no edital, ficando inabilitado”.

Por este motivo, a empresa interpôs o Recurso ora contrarrazoado, fundamentando que a decisão proferida em ata pela Administração Pública se mostra

“excessivamente formal”, e que, valendo-se dos princípios da economicidade e celeridade, as razões do recurso deveriam ser acatadas prezando pelo menor preço por ela apresentado, bem como pela juntada do documento anexo ao Recurso.

Destarte, as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que o Edital de Pregão Presencial em comento é claro em suas cláusulas quanto à documentação necessária para habilitação, sendo que a não apresentação em momento oportuno pela empresa Recorrente é de sua responsabilidade, não podendo alegar “excesso de formalidade” da Administração, uma vez que esta apenas cumpre com o regramento estabelecido em Edital, de maneira correta e justa para com os demais participantes.

Constam do Edital, expressamente, as seguintes cláusulas e condições para apresentação de documentação e habilitação das empresas:

#### **6.1.4 Qualificação Técnica**

**a) 01 (um) Atestado de capacidade Técnica, firmado por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, comprovando que a licitante já forneceu produtos semelhantes ao objeto, com indicação da qualidade, quantidade, cumprimento de prazos e demais condições contratuais;**

**7.2. Em hipótese nenhuma serão recebidas documentação e proposta fora do prazo estabelecido neste edital. (grifo nosso)**

**7.11. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope Habilitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Pregão ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior, ressalvadas as hipóteses de regularização da habilitação fiscal para aquelas comprovadamente enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte. (grifo nosso)**

**7.12. É facultado ao Pregoeiro solicitar esclarecimentos, efetuar diligências ou adotar quaisquer outras providências tendentes a confirmar a capacidade técnica e/ou administrativa das Licitantes, sendo vedada, entretanto, a inclusão de documento/informação que originariamente deveria constar da proposta/documentação. (grifo nosso)**

Destarte, não restam dúvidas de que o Edital VEDA EXPRESSAMENTE a apresentação de documentação relativa a habilitação em momento posterior, não podendo a empresa Recorrente apresentá-lo juntamente com o Recurso interposto, não havendo qualquer justificativa para que a Administração Pública venha a acatá-lo.

Ademais, a apresentação de proposta de menor preço não altera a situação em

comento, posto que devida a desclassificação da empresa Recorrente pela não apresentação de documentação exigida em Edital, em momento oportuno.

Não obstante, também não pode-se valer a empresa Recorrente da possibilidade de diligências pelo Pregoeiro, posto que o documento em discussão deveria constar **ORIGINARIAMENTE** da documentação ao Envelope nº 02, conforme disposição acima transcrita do Edital.

Ainda, o documento apresentado pela empresa Recorrente neste ato foi expedido na data de 29/04/2021, ou seja, dois dias após o procedimento licitatório em apreço, fato este que demonstra que, na data de realização do certame, a empresa sequer possuía a devida documentação exigida em Edital.

Assim, é notório que a decisão proferida em Ata atende aos parâmetros e à exigências constantes ao Edital de Pregão Presencial nº 015/2021, sendo que a rejeição das razões de recurso é medida justa e necessária para o correto deslinde do certame, uma vez que os demais participantes apresentaram a documentação de maneira correta e no momento previsto ao Edital, não podendo agora serem prejudicados pela inobservância por parte da empresa Recorrente quanto às exigências do Pregão.

## **DO PEDIDO**

PELO EXPOSTO, requer-se:

1. Sejam acatados os apontamentos;
2. Sejam recebidas as presentes Contrarrazões ao Recurso, e **JULGADO IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pela empresa IGM Pneus Ltda, pelos fundamentos acima expostos, mantendo-se a decisão proferida em Ata quanto a sua desclassificação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Modelo (SC), 03 de maio de 2021.

---

Guilherme Simoni Weschenfelder  
Conceito Comércio e Distribuidora Eireli.